

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a duração da licença-maternidade e do salário-maternidade em caso de internação da mãe ou do recém-nascido em decorrência de complicações relacionadas ao parto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392.

§ 3º Em caso de parto antecipado ou de internações hospitalares decorrentes de complicações do parto em tempo superior ao que prevê o § 2º deste artigo, o prazo da licença-maternidade será prorrogado por período igual ao da internação, a partir da alta da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71.

§ 2º A duração do benefício de que trata o **caput** será prorrogada durante a internação da mãe ou do recém-nascido por período superior a 15 (quinze) dias, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, descontados, quando for o caso, os dias de afastamento anteriores ao parto.

§ 3º Na hipótese de novas internações após a alta hospitalar, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o período de que trata o **caput** será prorrogado por período igual ao da internação.” (NR)

“Art. 71-E. Em caso de parto antecipado ou de internações hospitalares decorrentes de complicações do parto, o benefício previsto no

art. 71 desta Lei será prorrogado por período igual ao da internação da mãe ou do recém-nascido, o que terminar por último.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de agosto de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

